



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/005.252/90-52

CMFL

Sessão de 07 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº .106-4.977

Recurso nº: 70.835 - PIS/DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: FACCINI & CICILIANO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA
- Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINI & CICILIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (suplente convocado) e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.252/90-52

RECURSO Nº: 70.835

ACORDÃO Nº: 106.4.977

RECORRENTE: FACCINI & CICILIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10166/005.251/90-90, instaurado contra o mesmo contribuinte, tratando o presente do decorrente PIS DEDUÇÃO do mesmo exercício daquele.

A capitulação legal e os fatos descritos nos autos e tanto a impugnação quanto o recurso são tempestivo.

Este é o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma linha horizontal abaixo.

Acórdão nº 106-4.977

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator.

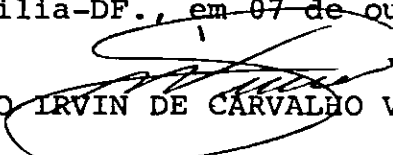
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

O presente processo decorre do de nº 10166/005.251/90-90, cujo mérito foi negado por esta Câmara em sessão de 06.10.92, não cabendo, portanto, ao presente, resultado diferente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1992


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR